

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13604/000.025/90-95

ACORDAO NR.105-8.399

Sessão de 20 de maio de 1994

RECURSO NR.: 86.307 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS: DE 1987 e 1989

RECORRENTE : R & C PNEUS LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

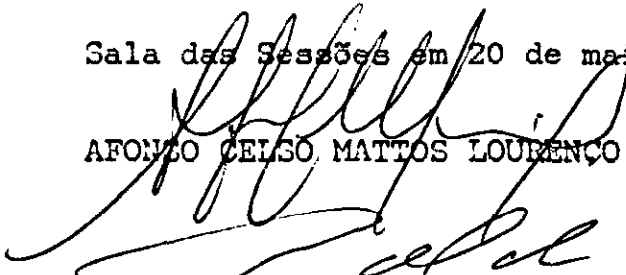
FMA/

FINSOCIAL IR/DEVIDO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso não provido.

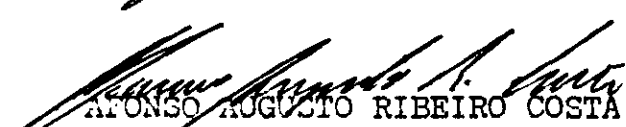
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R & C PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
RESSAO DE: 21 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificada-mente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13604/000.025/90-95

ACORDAO NR.105-8.399

RECURSO NR.: 86.307

DECORRENTE : R & C PNEUS LTDA.

R E L A T O R I O

R & C PNEUS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

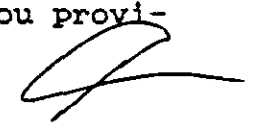
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATUAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 37, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 13604/000.024/90-22) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 100.652 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14/12/92, não logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgando, não logrou provimento .

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 20 de maio de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR